





# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE  
Nº 02  
Res

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 1244/09

Data: 25 / 06 / 09

PROJETO DE LEI Nº. 088 / 2009

Protocolista: 

**VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS NOS ÂMBITOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante.

**Art. 2º.** Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente político, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

**§ 1º.** Considera para efeito do caput deste artigo:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

**§ 2º.** Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

II - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 03
Res

III - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

**Art. 3º.** O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência verbal ou escrita;

II - suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, bem como as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

§ 5º - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

**Art. 4º** - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma do art. 224 e seguintes do regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Marataízes – ES.

**Parágrafo único** - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



**Art. 5º.** Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

**Art. 6º.** Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**Willian de Souza Duarte**  
**Vereador – PMDB**



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 05
Reo

## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos poderes executivo e legislativo.

O assédio moral consiste na exposição de servidores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas funções, sendo mais comum em relações hierárquicas autoritárias, de forma a desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho como um todo.

É revelado por atos e comportamentos agressivos que visam à desqualificação e desmoralização profissional e a desestabilização emocional e moral do(s) assediado(s), tornando o ambiente de trabalho desagradável, insuportável e hostil.

O ambiente de trabalho vem transformando-se em campo minado pelo medo, inveja, disputas, fofocas e rivalidades transmitidas vertical e horizontalmente entre os agentes políticos e servidores em outras posições na administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos poderes executivo e legislativo. As conseqüências dessas vivências repercutem na individualidade do servidor, interferindo com a sua qualidade de vida, levando-o a desajustes sociais e a transtornos psicológicos e o colocando face a face com situações de enfiamento, notadamente, ante ao assédio moral no trabalho.

A Carta Magna de 1998 preconiza que o Estado Brasileiro se fundamenta e se justifica pela garantia que oferece ao exercício da cidadania, do respeito à dignidade da pessoa humana, de reconhecimento dos meios e instrumentos de valorização social do trabalho (art. 1º, II, III e IV), reafirmando, ainda, o art. 193 que: "**A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais**", cabendo ressaltar que os direitos sociais previstos no art. 6º e logo a seguir discriminados no artigo seguinte são apenas enumerativos, indicativos, comportando a existência de outros mais que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, Caput).

Um ambiente de trabalho público sadio é fruto das pessoas que nele estão inseridas, do relacionamento pessoal, do entrosamento, da motivação e da união de forças em prol de um objetivo comum: realizar sua função social. Entretanto, esta função social deve ser alcançada com a maior qualidade possível na sua prestação de serviços e também com a maior eficiência possível. Com isso, podemos afirmar que a qualidade do ambiente de trabalho, sob o aspecto pessoal, muito mais do que relacionamentos meramente produtivos, exige integração entre todos os envolvidos.

Pelos motivos acima expostos, reitero a importância da aprovação do presente projeto de lei dispondo sobre a matéria, no intuito de valorizar e garantir o bem estar no ambiente de trabalho do servidor público.

  
\_\_\_\_\_  
**Willian de Souza Duarte**  
**Vereador - PMDB**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
**REMESSA**

PROC. Nº 1244109

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
setor de plenário para análise  
e de mensuração correção da  
relação do projeto em epigrafe

MARATAÍZES - ES 26 DE junho DE 2009

[Assinatura]



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## *Parecer de Técnica de Redação*

O Projeto de Lei N° 088, de autoria do Vereador Willian de Souza Duarte, tem por finalidade Veda o Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos Poderes Executivos e Legislativos e dá outras providências.

E este foi encaminhado ao setor de Comissões, para análise, quanto à técnica redacional do Projeto de Lei.

Portanto essa Assessoria ao avaliar o referido Projeto de Lei constatou que não há necessidade de se adequar ao referido Projeto à boa técnica de redação.

Podendo seguir assim seu normal processamento.

É como vejo.

Marataízes, 08 de julho de 2009.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

*Suellen Rangel Oliveira*  
*Assessora de Comissões*

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
**REMESSA**

PROC. Nº 1244/09.

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS Sr.  
Possalente, para se fazer o caso  
15 a leitura.

MARATAÍZES - ES 08 DE julho DE 2009.

Paulo Ramel Oliveira.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
**REMESSA**

PROC. Nº 1244/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS à  
secretaria geral para leitura  
em sessão de 18 de agosto  
do corrente ano.

MARATAÍZES - ES 12 DE Agosto DE 2009

[Assinatura]



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 088/2009, foi lido em Sessão ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de agosto de 2009.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ES  
RUA JOSÉ BRUMANA, S/N - BARRA DO ITAPEMIRIM - CEP 29.334-000 - MARATAÍZES - ES

---

**Ieda Silva Mendes Fernandes**  
**Secretaria Geral da C.M.M.**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
**REMESSA**

PROC. Nº 1244

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
Procurador para parecer

MARATAÍZES - ES DE Agosto DE 2009

Ss - Presidente,

Segue a Proposta em Parecer

Com Se Poder

em 27-12-2009

  
Dra. Isabel Cristina da S. S. Vieira  
Assessora Jurídica Legislativa - CM<sup>M</sup>  
OAB-ES - 5068



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 4203/10

Data: 29 / 12 / 10

Protocolista: [assinatura]

24MS 1041002

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS NOS ÂMBITOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

PROJETO DE LEI: 088/2009

PROTOCOLO: 1244/09

## RELATÓRIO

O Projeto só foi objeto de deliberação agora tendo em vista acúmulo de serviço por parte dessa procuradora e que referido projeto foi passado pelo Procurador desta Casa de Leis para emissão de parecer.

Trata-se de Projeto de Lei que Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos poderes Executivo e Legislativo.

Referida proposição veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos poderes Executivo e Legislativo que submeta o servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou por qualquer forma que o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante.

Eis o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A proposição trata da vedação no âmbito da Administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo do assédio moral.

A iniciativa da proposição está prevista no artigo 62, inciso I.

Não há, portanto vício de iniciativa, estando referida proposição revestida de legalidade.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## CONCLUSÃO:

Destarte pelas explicações acima mencionadas, não prescindindo dos pareceres das comissões, entendo que o projeto é legal, podendo seguir seu curso normal.

É como vejo.

Marataízes, em 13 de dezembro de 2010.

  
Isabel Cristina da Silva Santos Vieira  
Assessora Jurídica Legislativa

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

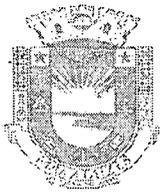
PROC. Nº 1244109

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS VES AUTOS *às*  
*Comissão Competentes para*  
*parecer*

MARATAÍZES/ES 05 DE *julho* DE 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
*Willian de Souza Duarte*  
PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 088/2009,  
QUE VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS NOS ÂMBITO DOS  
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que veda o asseio moral no âmbito do poder executivo e legislativo e dá outras providências.

Cumprindo-se os trâmites legais, referido projeto veio à comissão, para parecer.

### **PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de acordo com o art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal, jurídico, e de técnica de redação.

A justificativa apresentada pelo Parlamentar baseia-se no direito cedido pela Carta Magna de realizar as funções sociais com qualidade, garantidos o bem-estar e justiça sociais.

Evidencia-se, de acordo com o parecer do procurador, que a ação proposta tem base no art. 62, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

### **VOTO DA COMISSÃO**

Assim, essa Comissão entende que o Projeto de Lei 088/2009 quanto ao aspecto Jurídico, Constitucional e de Boa Técnica de Redação poderá seguir sua normal tramitação.

Marataízes, 16 de agosto de 2011.



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

Câmara Municipal de Marataízes – Plenário Elias Silva.

**PAULO CESAR AZEVEDO REZENDE**  
Presidente – Relator

**LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA**  
Vice – Presidente

**ALCERY PAULO DE SOUZA**  
Membro



# Câmara Municipal de Marataízes

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o presente Projeto de Lei nº 088/09, foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim  
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim  
Alcery Paulo de Souza:.....sim  
Ida Maria Zeltzer Gazzani...:.....sim  
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:.....sim  
Paulo Cesar de Azevedo Rezende.....sim  
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim  
Willian de Souza Duarte.....Presidente

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 16 de agosto de 2011, do Plenário “Elias Silva”.

Willian de Souza Duarte  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo  
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 60/2011.

PROTÓCOLO  
P.M.M. Nº 20.021

19 / 08 / 11

VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS NOS ÂMBITOS  
DOS PODERES EXECUTIVO E  
LEGISLATIVO E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, ou determinação ou palavra, praticada de forma constante por agentes políticos, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§ 1º - Considera para efeito do caput deste artigo:

I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específico;

III – apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de outrem;

§ 2º - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

II – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

III – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV – em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência verbal ou escrita;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, bem como as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

§ 5º - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 4º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma do art. 224 e seguintes do regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Marataízes-ES.

Parágrafo Único – Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 18 de agosto de 2011.

  
WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes.

*Câmara*



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO  
DIÁRIO OFICIAL Nº 866  
NO DIA: 01/09/2011  
*Jander*  
RESPONSÁVEL

LEI Nº 1426 de 01 de Setembro de 2011.

**VEDA O ASSEDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS NOS ÂMBITOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, DR. JANDER NUNES VIDAL faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante.

**Art. 2º** - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto ou determinação, ou palavra, praticada de forma constante por agentes políticos, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

**§ 1º** - Considera para efeito do caput deste artigo.

- I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II – designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específico;
- III – apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de outrem;

**§ 2º** - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

- I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-se a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- II – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;
- III – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- IV – em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

**Art. 3º** - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Gabinete do Prefeito**

**IV** – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e  
**V** – destruição de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades será considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, bem como a circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidades mais grave.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

§ 5º - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

**Art. 4º** - Por provocação da parte ofendida ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma do art. 224 e seguintes do regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Maratáizes – ES.

**Parágrafo Único** – Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Art. 5º** - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

**Art. 6º** - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maratáizes – ES, 01 de setembro de 2011

**Dr. Jander Nunes Vidal**  
Prefeito Municipal de Maratáizes